



ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 13/2012-ST, de 22 de fevereiro de 2012, em observância ao Princípio da Publicidade, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei 8.666/93, torna público aos interessados as respostas dos questionamentos apresentados por pretensos licitantes.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VIAÇÃO PLANALTO, PROTOCOLADA EM 13/04/2012.

Questão 1) Qual o ato legal que baseou os fluxos de operação e de investimento que fundamentou o cálculo de tarifas técnicas máximas para participação na Licitação?

Resposta: A este respeito, o licitante deve consultar as resposta aos questionamentos formulados pela Associação Nacional de Transporte Urbano – NTU, disponibilizados no site www.st.df.gov.br desde o dia 26 de março de 2012, e as respostas aos pedidos de esclarecimentos formulados pela licitante Viação Jardins Ltda, divulgadas no mesmo endereço eletrônico no dia 16 de abril de 2012.

Questão 2) Na minuta de CONTRATO de CONCESSÃO (Anexo I) foram estabelecidas condições para reajuste e revisão de tarifas técnicas, tal procedimento foi baseado no ATO legal, referido anteriormente?

Resposta: Os reajustes e revisões tarifários estão previstos na Lei Federal n.º 8.987/95 e na Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Naquilo que não conflitar, aplica-se, subsidiariamente, a Lei 8.666/93, nesse particular. As regras de reajuste e revisão, previstas no Edital, encontram-se em consonância com tais Leis e demais normas distritais aplicáveis.

Questão 3) Considerando que as condições estabelecidas para reajuste e revisão das tarifas técnicas são baseadas em “índices” pré-determinados, no caso de ocorrência de reajustes de componentes de custo ou salários sejam superiores aos “índices”, qual o critério a ser adotado?





Resposta: Os índices estabelecidos na Minuta do Contrato de Concessão (Anexo I) são perfeitamente compatíveis com as categorias de custos que representam, atendendo ao disposto no art. 2º da Lei Federal 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Alteração de índices, durante a vigência do contrato, ou aplicação excepcional de índices distintos, apenas ocorrerá na hipótese prevista no item 5 da cláusula XVI da Minuta do Contrato de Concessão (Anexo I) ou quando comprovadamente demonstrada a aplicabilidade da “teoria da imprevisão”, na forma da Lei.

Questão 4) A tarifa a ser cobrada do usuário será sempre em valor maior que a tarifa técnica?

Resposta: Isso dependerá da política tarifária adotada pelo Poder Concedente, que estará vinculada a diversos fatores variáveis ao longo da concessão como: volume de subsídio, hierarquização de tarifas pelo tipo de serviço, tipo de integração, diferenciação tarifária em razão da forma de pagamento da tarifa (dinheiro ou crédito eletrônico) entre outros fatores. Para os concessionários, particularmente, a variação dessa política pública em nada comprometerá o pagamento de sua remuneração, visto que a gestão das receitas do Sistema é de responsabilidade do Poder Concedente, através da Conta de Compensação, e, ademais, a TARIFA TÉCNICA e a forma de remuneração das concessionárias não está diretamente vinculada a quanto está cobrado dos usuários em cada embarque. O licitante deve consultar a redação do item 3 do Edital de Licitação (definições), bem como dos itens 5.1 a 5.4.1 deste mesmo instrumento, além do Decreto Distrital nº 33.559, de 1º de março de 2012.

Questão 5) Caso o subsídio previsto para os “estudantes e portadores de necessidades especiais (PNEs)”, sejam insuficientes para cobertura da remuneração da concessionária, poderão ser alocados outros valores para subsídio?

Resposta: A legislação distrital impede subsídio para finalidade distinta do custeio de gratuidades tarifárias. Isso significa que acréscimos no subsídio, na forma mencionada pelo licitante, somente poderão ocorrer se, por Lei específica, com respectiva fonte de custeio, for determinado o subsídio de outras gratuidades do Sistema. De qualquer modo, na insuficiência do subsídio em vigor, será reajustada TARIFA USUÁRIO em montante que





assegure o equilíbrio financeiro da Conta de Compensação, na forma do item 5.4.1 do Edital.

Questão 6) Qual o critério adotado para cálculo de quantidade de passageiros (embarcados) para as bacias? Foi feito estudo estatístico para tal finalidade?

Resposta: A resposta ao presente questionamento fica prejudicada, pois o Edital de Licitação será alterado nos Anexos II.2 e II.4, de onde o licitante extraiu as informações para formular o pedido de esclarecimento. Após a publicação da nova versão do Edital de Licitação, persistindo o interesse no questionamento, o licitante poderá fazê-lo, no prazo do Edital, para que seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VIAÇÃO PLANALTO, PROTOCOLADA EM 11/04/12.

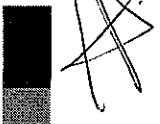
1) Alegação de restrição da qualificação técnica operacional

O impugnante diz que o atestado exigido no Item 21.4.1.1 para fins de comprovação da qualificação técnica operacional é restritivo, pois se refere a linhas intermunicipais e cita o termo “metropolitana”.

A análise deste quesito fica prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado especificamente no que concerne ao Item 21.4.1.1, de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

2) Alegação de dissonância de especificações de veículos

De acordo com o impugnante há uma dissonância de especificações no item 21.4.1.1.1 e subitem 21.4.1.1.1.1 que exige a comprovação de qualificação por veículos ônibus e/ou microônibus e Anexo II.2 que trata das especificações dos lotes e apresentam exigência de miniônibus e ônibus base. Ademais, afirma que qualificação técnica exigida





no subitem 21.4.1.1.1.2, por meio de passageiros transportados cria distorções indesejáveis.

A análise deste quesito fica prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado no item de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão do Edital e de seus anexos, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

3) Da homologação de atestados pelo respectivo Poder Concedente, fornecidos por subcontratantes

O impugnante acusa que a previsão da cláusula 21.4.1.1.2 seria ilegal em face do art. 30, §1º da Lei de Licitações, uma vez que este diploma permitiria que atestados de comprovação de aptidão fossem fornecidos em iguais condições por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

“21.4.1.1 - A LICITANTE deverá apresentar atestado emitido em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, apto a comprovar o desempenho da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, em linhas urbanas, suburbanas ou intermunicipais de característica metropolitana, em quantidades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

(...)

21.4.1.1.2 - Caso a prestação de serviço tenha sido realizada por subcontratação, o atestado fornecido pela subcontratante deverá ser homologado pelo respectivo PODER CONCEDENTE;”

Considerando que o presente item já foi respondido anteriormente, remete-se integralmente à fundamentação constante do Item 7 da impugnação da **VIAÇÃO JARDINS S.A: protocolado em 02/04/2012**, datada de 11/04/2012.





4) Do estabelecimento de percentuais de serviço para cada consorciado

Afirma o impugnante que o edital estabeleceu em seu item 21.4.1.1.5 percentuais de realização dos serviços para cada consorciado em desacordo com o inciso III, do art. 33, da lei de Licitações nº 8.666/1993, que admite o somatório.

A resposta à impugnação fica prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado especificamente no que concerne ao Item 21.4.1.1.5, de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão dos referidos anexos do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

5) Do Compromisso de Disponibilidade de Garagem

Considerando que o presente item já foi respondido anteriormente, remete-se integralmente à fundamentação constante do Item 1 da impugnação da Associação dos Transportadores Alternativos de Taguatinga e Ceilândia – ATCB, datada de 11/04/2012

Ademais, a resposta à impugnação fica prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado especificamente no que concerne as especificações da garagem, de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão dos referidos anexos do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

6) Desarmonia entre o Anexo II e o item 21.4.1.4.1 do Edital

Afirma que o Anexo II.2 está em desarmonia com o item 21.4.1.4.1 do Edital de Licitação por aludir as categorias miniônibus, padron, articulado e biarticulado.

A resposta à impugnação fica prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado especificamente no item de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão do Edital e de seus anexos,





persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

8) Idade média da frota

De acordo com o impugnante os itens referentes à idade da frota deveriam ser extirpados, pois o art. 14 da lei 4.011/07 prescreve que caberá ao Conselho de Transporte Público Coletivo, estabelecer a idade da frota, precedido de estudo técnico.

A resposta a impugnação fica prejudicada, face à publicação de novo Manual dos Padrões Técnicos dos Veículos do STPC/DF, aprovado pela Resolução n.º 4.741 de 16 de abril de 2012, do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. Tendo em vista esse novo manual, o Edital será alterado no que concerne às especificações de frota.

Após a disponibilização da nova versão do Edital e de seus Anexos, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.



GALENO FURTADO MONTE

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 13, de 22 de fevereiro de 2012.